



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.900123/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-005.752 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de março de 2023
Recorrente M.I.MONTREAL INFORMÁTICA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. VERDADE MATERIAL. REANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

Anexados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, o direito creditório vindicado deve ser reanalisado pela Receita Federal. Prevalece na espécie a verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados pelo recorrente, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual..

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição Eletrônico (Per) acompanhado de Declaração de

compensação (Dcomp) em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de CSLL no valor original de R\$661.853,89, referente ao ano-calendário 2005.

2. Despacho decisório inicial (e-fls. 17) indeferiu o direito creditório em razão de divergência entre o saldo negativo informado no Per (R\$661.853,89) e o saldo negativo informado na DIPJ (R\$975.112,55). Interposta manifestação de inconformidade, a Turma julgadora de primeira instância acatou o pedido da manifestante e declarou nulo o referido despacho decisório, conforme Acórdão n.º 12-27.670, de 10/12/2009 (e-fls. 130).

3. Ao reanalisar a matéria, a autoridade fiscal proferiu novo despacho decisório, deferiu parcialmente o direito creditório no montante de R\$302.701,28 e homologou as compensações até o limite desse crédito. A parcela do direito creditório indeferido refere-se a valores não confirmados de CSLL-Fonte, conforme fundamentos elencados no despacho decisório a seguir (e-fls. 397-405):

Neste sentido, como se observa a fl. 01, o interessado apresentou, em 29/08/2006, o Pedido Eletrônico de Restituição objeto deste processo, informando como crédito, valor referente a saldo negativo de CSLL do exercício 2006, **ano-calendário 2005**, em prazo inferior a cinco anos, portanto, tempestivamente.

[...]

De posse do quadro acima elaborado, o qual nada mais é do que a efetiva comparação entre as retenções pedidas pelo interessado e as retenções na fonte comprovadas mediante comprovantes de retenção e/ou DIRF, resta claro para mim que, **para obtermos o valor correto de CSLL retida** relativo aos pagamentos recebidos por serviços prestados a entes privados e/ou públicos ou por fornecimento de produtos a entes públicos, **basta-nos considerarmos como comprovadas as retenções que atendam a duas condições:**

1º - **Que o valor tenha sido pedido pelo interessado em sua petição** - Agindo assim delimita-se a matéria àquela deduzida no pedido, ou seja, leva-se em conta apenas a retenção de CSLL que o interessado objetivou ser aproveitado na declaração respectiva. Ademais, garante-se, desse modo, não se estar levando em conta retenção de CSLL cuja receita não tenha sido devidamente apropriada e levada à tributação pelo interessado.

2º - **Que as receitas e as retenções de CSLL sejam identificadas em comprovante de retenção ou em DIRF.** Este procedimento nada mais faz do que seguir o que determinam os art. 942 e 943 do RIR/1999, os quais abaixo reproduzo: [...]

[...]

Percebe-se ainda que ao final do referido quadro (itens 92 e 93) encontram-se, em itálico, **valores que, apesar de identificados em comprovantes de pagamentos e retenções efetuados, não são demonstrados pelo interessado no seu pedido de restituição, fato que causa o seu afastamento da matéria em discussão.**

Desta forma, foi adotado como critério **aceitar o valor informado pelo interessado por fonte retentora, quando o valor informado pela fonte retentora é igual ou maior que aquele, ou adotar o valor informado pela fonte retentora, quando este for menor que o informado pelo interessado.** Assim, da análise do quadro acima, resta claro que, salvo melhor juízo, dos valores informados pelo contribuinte no pedido eletrônico de restituição **como retidos na fonte a título de contribuição social sobre o lucro líquido, o valor máximo que deve ser confirmado em DIRF** em que o interessado consta como beneficiário dos rendimentos a ele pagos ou creditados, no ano-calendário de 2005, monta o valor de **R\$434.547,33.**

Vale registrar que os comprovantes de rendimentos pagos ou creditados apresentados pelo interessado às fls. 212 a 214 são referentes ao ano-calendário de 2004, e que

aqueles apresentados às fls. 198, 199 e 202 a 211 se referem tão-somente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

De outro lado, sendo o montante de R\$131.845,95 da linha 52 (CSLL mensal paga por

Estimativa) da Ficha 17 da DIPJ 2006 proveniente de deduções da contribuição devida nos meses de fevereiro, março, maio, junho e agosto a novembro de 2005, utilizando retenções na fonte de CSLL, observa-se que o **valor total de contribuição social sobre o lucro líquido retida na fonte utilizado pelo contribuinte**, nas linhas 49, 50 e 52 da referida Ficha, como dedução da contribuição devida na apuração anual da CSLL do ano-calendário de 2005, foi de **R\$793.699,84**.

Entretanto, considerando a contribuição social sobre o lucro líquido devida (R\$ 131.845,95), conforme informado na ficha 17 da DIPJ 2006, juntamente com o fato de que o **valor máximo da retenção na fonte de CSLL que foi confirmado no ano-calendário de 2005 corresponde ao montante de R\$ 434.547,33**, conclui-se que o valor do saldo negativo de CSLL apurado neste período (ano-calendário de 2005) resulta na quantia de **R\$302.701,38**. (Grifo nosso)

4. Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em síntese, nulidade do despacho decisório, apresentou notas fiscais e Livro Razão para comprovar as retenções e requereu a homologação integral das compensações.

5. A decisão recorrida, na mesma linha do despacho decisório, assentou que o *“documento que se presta a comprovar essa retenção é o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica”* e os *“documentos e livro fiscais apresentados não se prestam a fazer tal comprovação”*.

6. Por outro lado, discordou do despacho decisório e assentou que a aferição do oferecimento da receita à tributação deve se dar pelo cotejo com a DIPJ e não com as informações do Per. Apontou que o despacho decisório confirmou retenções de CSLL no montante total de R\$ 440.306,87, o que indica uma receita total de R\$ 44.030.687,00. Como a receita de prestação de serviços informada na DIPJ atinge o montante de R\$ 153.047.504,72, entendeu haver compatibilidade entre a receita relativa às retenções e a receita oferecida à tributação, devendo ser aceitas as retenções confirmadas no montante total de R\$ 440.306,87 (e-fls. 1185):

Neste ponto é que surge a minha discordância em relação ao entendimento firmado pela autoridade fiscal. Pelo que se extrai do conteúdo do despacho decisório, entendeu aquela autoridade que o oferecimento à tributação da receita respectiva à retenção seria aferido pelo valor da retenção informada no PER, ficando a aceitação da retenção limitada a este montante mesmo no caso em que a confirmação em DIRF ou comprovante apontasse valor superior.

Entendo que a aferição do oferecimento da receita à tributação deve se dar pelo cotejo com a DIPJ e não com as informações do PER. No caso da receita relativa à retenção, da qual se busca a aceitação para fins de cálculo do saldo negativo, ser compatível com a receita informada na DIPJ não haveria motivo para sua glosa, a não ser que a autoridade fiscal possa apontar por outros elementos que aquela receita específica não compôs o total declarado.

Assim, as retenções confirmadas devem ser consideradas sempre pelo valor constante da DIRF, caso a receita total relativa a tais retenções seja compatível com a receita total oferecida à tributação na DIPJ.

No caso dos autos temos no despacho decisório a confirmação de retenções de CSLL no montante total de R\$440.306,87, o que aponta para uma receita total de R\$44.030.687,00. Como a receita de prestação de serviços informada na DIPJ atinge o montante de R\$153.047.504,72, entendo haver compatibilidade entre a receita relativa às retenções e a receita oferecida à tributação, devendo ser aceitas as retenções confirmadas no montante total de R\$440.306,87.

Como já havia sido aceito pela autoridade fiscal o montante de R\$434.547,33, resultando num saldo negativo de R\$ 302.701,38, reconhece-se neste voto o valor adicional de retenção e, conseqüentemente, de saldo negativo de R\$5.759,54.

7. Com efeito, como a autoridade fiscal já havia aceitado o montante de R\$434.547,33 de CSLL-Fonte, o que resultou no saldo negativo de R\$302.701,38, reconheceu o valor adicional de retenção de CSLL e, conseqüentemente, de saldo negativo adicional de R\$5.759,54. Nesse, sentido, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

RETENÇÃO NA FONTE.

A utilização da CSLL na formação do crédito pretendido condiciona-se à comprovação da retenção por meio do correspondente comprovante de rendimento ou por meio de DIRF, bem como do oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos.

ESTIMATIVA. PAGAMENTO.

Admite-se, na formação do saldo negativo ao final do período, as antecipações para as quais foi confirmada a existência de pagamentos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

8. Cientificada da decisão de primeira instância em 17/10/2014, a recorrente interpôs recurso voluntário em 09/01/2015, e alega, em síntese, nulidade do segundo despacho decisório em razão de não ter sido cientificada da decisão de primeira instância que declarou nulo o primeiro despacho decisório. No mérito, aduz que as notas fiscais e o Livro Razão anexados aos autos comprovam as retenções tidas como faltantes no despacho decisório.

9. Por fim, requer o provimento do recurso voluntário para homologar integralmente as compensações declaradas.

10. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

11. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

12. Cinge-se a controvérsia à parcela não reconhecida de direito credito decorrente de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário 2005.

Preliminar

13. Conforme relatado, despacho decisório inicial (e-fls. 17) indeferiu o direito creditório de saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2005, em razão de divergência entre o saldo negativo informado no Per (R\$661.853,89) e o saldo negativo informado na DIPJ (R\$975.112,55).

14. Interposta manifestação de inconformidade pugnando pela nulidade, a Turma julgadora de primeira instância acatou o pedido da manifestante e declarou nulo o referido despacho decisório inicial, nos termos do Acórdão n.º 12-27.670, de 10/12/2009 (e-fls. 130).

15. Embora o despacho decisório inicial tenha sido anulado, tal qual pleiteado, a recorrente reitera a “*declaração de nulidade de todos os atos praticados para que a mesma seja devidamente intimada do teor do Acórdão 12-27.670, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RJ*”.

16. Embora a decisão recorrida tenha assentado que “*se a decisão que anulou o primeiro despacho decisório foi proferida em atendimento a uma súplica da própria contribuinte é óbvio que lhe falta, no mínimo, o interesse recursal*”, a matéria não demanda maior discussão, pois consta dos autos que Krishna Neffa Vieira de Castro, procurador(a) com poderes para representar a recorrente em órgãos públicos federal, conforme procuração pública válida até 31/01/2010 (e-fls. 134-135), tomou ciência do referido Acórdão n.º 12-27.670 em 04/01/2010 (e-fls. 133), fato confirmado pela Receita Federal antes de encaminhar o processo para elaboração de novo despacho decisório (e-fls. 137).

17. Nestes termos, afasto a preliminar de nulidade.

Mérito

18. Quanto ao mérito, firme na questão probatória, a recorrente alega em síntese que os documentos comprobatórios anexados aos autos - notas fiscais e Livro Razão - comprovam a integralidade do direito creditório pleiteado.

19. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

20. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

21. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

22. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos

atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

23. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

24. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Assim, anexados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

25. No caso em análise, com vistas a comprovar o crédito vindicado, a recorrente anexou aos autos, além de comprovante de rendimentos e Dirf's, notas fiscais e Livro Razão do período em análise.

26. Todavia, tanto o despacho decisório quanto a decisão recorrida adotaram a linha de que a retenção na fonte somente pode ser comprovada por comprovante de retenção ou Dirf, conforme previsto nos arts. 942 e 943 do RIR/1999, *verbis*:

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária **Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte**, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. **O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário** até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Art. 943. **A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942** (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único). (Grifo nosso)

27. Pois bem. Ao contrário do entendimento esposado no despacho decisório e na decisão de primeira instância prevalece neste Carf o posicionamento de que a prova do imposto do imposto renda retido na fonte, o que se aplica à CSLL, pode ser feita por documentos diversos do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora e da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), tais como notas fiscais, faturas, documentos contábeis, dentre outros. Devido à Dirf ser uma obrigação acessória do contratante do serviço, pautar-se somente em informações dessa declaração pode prejudicar o prestador do serviço, porquanto o contratante pode descumprir tal obrigação acessória ou cumpri-la de forma equivocada.

28. Tal raciocínio está alinhado ao enunciado da Súmula Carf nº 143:

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

29. A meu ver, os elementos probatorios anexados aos autos, embora não permitam a homologação direta das compensações declaradas, têm força probante suficiente para demandar uma nova análise do direito creditório, ocasião em que poderá haver um aprofundamento probatório, inclusive com apresentação de novas provas. Prevalece na espécie a verdade material.

Conclusão

30. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos probatórios juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

31. É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior - Relator